Avaliação Curricular; *EAC*= Entrevista de Avaliação de Competências; *PCP* = Prova de conhecimentos prática.

Os métodos de selecção têm carácter eliminatório sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores, não sendo convocados para a realização do método seguinte.

14 — Critérios de Selecção: Os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação constam das actas das reuniões do Júri, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

15 — As provas de conhecimentos de forma escrita de natureza teórica, têm a duração de 2 horas e versarão os seguintes temas:

Referência AO1, AO2 e AO3:

Atribuições, Competências e Regime Jurídico dos Órgãos dos Municípios e Freguesias, Lei n.º 169/99 de 18/09 e suas alterações;
Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/11 e suas alterações;
Regime de Vínculos, Carreiras e Remunerações, Lei n.º 12-A/2008 de 27/02 e suas alterações;
Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, Lei n.º 58/2008, de 09/09 e suas alterações;
Regime de Contrato de trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11/09 e suas alterações;
Regulamento da Estrutura Orgânica dos Serviços do Município de Alijó, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206 de 23/10/2008.

16 — As provas de conhecimentos de natureza prática têm a duração de 45 minutos e considerarão parâmetros de avaliação, tais como percepção e compreensão da tarefa, qualidade de realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos, nomeadamente:

Referência AO4 — Proceder à plantação de espécies num jardim do município.
Referência AO5 — Movimentar terras com máquina pesada destinada a esse efeito.
Referência AO6 — Reparar um pavimento, assentando paralelepípedos ou outros cubos de pedra, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.
Referência AO7 — Abrir caboucos e fazer a remoção com materiais de limpeza.

17 — A notificação dos candidatos admitidos/excluídos bem como a convocação para os métodos de selecção faz-se através de ofício registado.

18 — A lista dos resultados obtidos em cada método de selecção será afixada no átrio do Edifício da Câmara Municipal de Alijó, sita na Rua General Alves Pedrosa, n.º 13, 5070-051 Alijó e divulgada no site www.cm-alijo.pt.

19 — Composição dos Júris:

Referência AO1: Presidente: José Rodrigues Paredes, técnico superior — área de agronomia do Gabinete de Desenvolvimento Local;
Vogais efectivos: Fátima Maria Henrique Barros, técnica superior -área de zootécnica do Gabinete de Desenvolvimento Local e Cristina Pereira dos Santos, técnica superior — jurista do Gabinete de Apoio Jurídico.
Vogais suplentes: Maria Teresa Pereira Santos, técnica superior — área de recursos humanos, da Divisão da Cultura e Ana Patrícia Carvalho Morais Sequeira, técnica superior — área de história de arte da Divisão da Cultura e Educação.

Referência AO2 — Presidente: Julita Clara Correia Vilela Pereira Santos, Chefe da Divisão da Cultura e Educação;
Vogais efectivos: Ana Patrícia Carvalho Morais Sequeira, técnica superior — área de história de arte da Divisão da Cultura e Educação e Cristina Pereira dos Santos, técnica superior — jurista do Gabinete de Apoio Jurídico.
Vogais suplentes: Maria Teresa Pereira Santos, técnica superior — área de recursos humanos, da Divisão da Cultura e Educação e Otília Maria Rodrigues Machado Magalhães, técnica superior — área de animação sócio cultural na Divisão da Cultura e Educação.

Referência AO3 — Presidente: Mário André Alves Ribeiro Sampaio, Chefe da Divisão do Desporto, Juventude e Tempos Livres.
Vogais efectivos: Maria Teresa Pereira Santos, técnica superior — área de recursos humanos, da Divisão da Cultura e Educação e Cristina Pereira dos Santos, técnica superior — jurista do Gabinete de Apoio Jurídico.
Vogais suplentes: Ana Patrícia Carvalho Morais Sequeira, técnica superior — área de história de arte da Divisão da Cultura e Educação e Otília Maria Rodrigues Machado Magalhães, técnica superior — área de animação sócio cultural na Divisão da Cultura e Educação.

Referência AO4, AO5, AO6 e AO7 — Presidente: Jorge Manuel Gonçalves, Chefe da Divisão de Obras e Serviços Urbanos;
Vogais efectivos: Carlos Alberto da Silva Almeida, encarregado operacional da Divisão de Obras e Serviços Urbanos e António Manuel Moreira Taveira, assistente operacional na Divisão de Obras e Serviços Urbanos.
Vogais suplentes: Cristina Pereira dos Santos, técnica superior — jurista do Gabinete de Apoio Jurídico e Maria Teresa Pereira Santos, técnica superior — área de recursos humanos, da Divisão da Cultura e Educação.

O 1.º vogal substitui o Presidente dos júris nas suas faltas e impedimentos.

20 — Critérios de ordenação preferencial: Em caso de igualdade de valoração, aplica -se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

21 — Referências AO1, AO4,AO5,AO6,AO7 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, o candidato com deficiência têm preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.
Referência AO2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é fixada uma quota de 5 % do total de números de postos a preencher por pessoas com deficiência.
Referência AO3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência.

22 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Alijó, 22 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Artur Fontes Cascarejo.*

302949473

MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 5048/2010

Períodos experimentais

Para os devidos efeitos se torna público que nos termos do n.º 2 do artigo 73.º e artigo 77.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Janeiro, e aplicando as regras previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foram concluídos com sucesso os seguintes períodos experimentais, a saber:

Em 08 de Dezembro de 2009, os períodos experimentais dos Assistentes Técnicos, Ana Margarida Gomes Marques e Filomena Maria Dias Gomes;
Em 19 de Dezembro de 2009, o período experimental do Técnico Superior (Professor 1.º Ciclo, no âmbito das Actividades de Enriquecimento Curricular), Palmira Maria Martins Vitorino;
Em 22/01/2010, o período experimental do Assistente Operacional (Motorista de Transportes Colectivos), Ricardo José Falcato Correia.

Alter do Chão, 23 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino.*

302948225

MUNICÍPIO DE ALVAIÁZERE

Aviso n.º 5049/2010

Dr. Paulo Tito Delgado Morgado, Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere:

Torna público, que a Câmara Municipal aprovou na sua Reunião de 02/03/2010, a Proposta de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, pelo que nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se submete à apreciação pública, para, no prazo de 30 dias contados da data da publicação, dizerem o que se lhes oferecer.

Mais torna público, que a referida Proposta de Regulamento, que abaixo se transcreve, encontra-se à disposição de eventuais interessados, para consulta, na Secção de Atendimento desta Câmara Municipal, durante o horário normal de expediente (das 08H00 às 18H00) e no *site* www.cm-alvaiazere.pt.

As possíveis sugestões, devem ser dirigidas por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos habituais.

Município de Alvaiázere, 02 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Paulo Tito Delgado Morgado.*

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Nota justificativa

Com a publicação da Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro sofre profundas alterações que determinam a imprescindibilidade de proceder à revisão do actual Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Alvaiázere com vista à sua adaptação a este novo enquadramento legal que lhe serve de fundamento.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 2/07, de 15 de Janeiro, no Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto -Lei n.º 53-E/06 de 29/01, do consignado nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela lei n.º 5-A/02 de 11 de Janeiro, o qual depois de submetido à apreciação pública, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, vai ser apreciado pela Assembleia Municipal para aprovação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela admissão de comunicação prévia, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Município de Alvaiázere.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento entende-se por:

a) Edificação: a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

b) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações;

c) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;

d) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

e) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;

f) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

g) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

h) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

i) Operações de loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;

j) Operações urbanísticas: as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

l) Trabalhos de remodelação dos terrenos: as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;

m) Obras de escassa relevância urbanística: as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacte urbanístico;

n) Obras de reconstrução com preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com cércea superior à das edificações confinantes mais elevadas;

o) Zona urbana consolidada: a zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infra-estruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade;

p) Obra: todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;

q) Infra-estruturas locais: as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

r) Infra-estruturas de ligação: as que estabelecem a ligação entre as infra -estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

s) Infra-estruturas gerais: as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

t) Infra-estruturas especiais: as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;

u) Projecto de execução: Incluirá além dos elementos referidos no artigo 11.º da Portaria n.º 232/08, de 11 de Março para o projecto de licenciamento, peças desenhadas contendo as indicações numéricas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessários à perfeita compreensão, implantação e execução da obra de acordo com as normas e regras da boa construção;

v) Área de construção (a.c.): valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento;

x) Área bruta de construção (a.b.c.): Valor expresso em m^2, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc), terraços, varandas, alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

y) Alinhamento: linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

z) Alinhamento de fachadas: Linha virtual relativa à implantação das edificações;

*z*1) Alinhamento de muros ou vedações: Linha que em planta separa uma via pública existente ou prevista dos terrenos contíguos à mesma;

*z*2) Anexo: construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo garagens, arrumos, etc.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — De acordo com o artigo 9.º do RJUE, os pedidos e a comunicação das operações urbanísticas deverão ser apresentadas em quatro exem-

plares, sendo um deles obrigatoriamente em suporte digital — CD/DVD em Auto-Cad ou programa similar, devendo ser acrescidos de tantas cópias quantas as entidades externas a consultar; uma das cópias será devolvida ao requerente aquando da emissão do respectivo alvará de licenciamento.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro.

3 — Os levantamentos topográficos, quando exigíveis, deverão ser efectuados com coordenadas absolutas (DATUM 73) e grau mínimo de precisão escala 1:1000; De forma a se obter uma percepção global da área, o levantamento topográfico terá de abranger a zona envolvente.

4 — Exceptuam-se do referido nos n.os 1 e 2 os pedidos referentes a obras abrangidas por Programas de Apoio Social, de apoio à habitação degradada e outras obras, desde que os projectos sejam elaborados e ou apoiados pelos Serviços Municipais que deverão ser instruídos, para além do documento da legitimidade, com os seguintes elementos:

a) Requerimento com descrição das obras a executar;
b) Plantas de localização 1/25000 e 1/5000 ou superior;
c) Planta de ordenamento e condicionantes do PDM;
d) Planta de implantação à escala 1/200;
e) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra, quando necessário.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Afastamento das construções

1 — As edificações deverão respeitar sempre os seguintes afastamentos mínimos ao eixo das vias ou arruamentos:

a) Em estradas nacionais — de acordo com o parecer da entidade tutelar, nomeadamente as Estradas de Portugal — S. A.;
b) Em troços de estradas nacionais desclassificadas — 12 m ao eixo da via;
c) Em estradas municipais — 10 m ao eixo da via;
d) Em caminhos municipais — 8 m ao eixo da via;
e) Em outros caminhos públicos — 8 m ao eixo da via.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior as seguintes previsões:

a) Dentro dos aglomerados urbanos e em casos devidamente justificados, podem ser aprovados afastamentos inferiores ou superiores aos referidos nos pontos supra, desde que aprovados por deliberação da Câmara Municipal;
b) Dentro das zonas de visibilidade do interior das concordâncias das ligações ou cruzamento com outras comunicações rodoviárias, os afastamentos respeitarão as zonas de melhor visibilidade;
c) O lote abrangido por alvará de loteamento, no qual se encontre definido o alinhamento a observar.

Artigo 5.º

Muros

1 — Os muros, em aglomerados urbanos, não devem, em regra, ter altura superior a 1,0 m acima do nível dessa mesma via pública, considerando o ponto correspondente ao respectivo desenvolvimento médio, podendo porém, elevar-se a vedação acima dessa altura até 1,5 m com recurso à utilização de sebes vivas ou gradeamento.

2 — Poderão vir a ser encaradas soluções diversas em construções implantadas sobre terrenos situados a cota bastante superior à da via ou arruamento confinante.

3 — Registando-se desnível entre os terrenos confinantes, o proprietário do lote ou parcela situado a cota mais baixa tem o direito de elevar o seu muro até 1,0 m acima do nível do terreno vizinho.

4 — Acima dos níveis referidos nos números 3, poderá sempre elevar-se a vedação com recurso à utilização de sebes vivas.

5 — Nas zonas em que as preexistências o justifiquem, por força da optimização do enquadramento urbano, poder-se-ão admitir outras alturas ou sistemas de vedação.

6 — Nos equipamentos de uso colectivo, como escolas, ou equipamentos desportivos, poder-se-ão utilizar outras alturas e sistemas de vedação, devidamente adequados ao carácter específico da sua função e que concorram para a boa inserção no contexto urbano específico.

Artigo 6.º

Alinhamentos dos muros

1 — Os alinhamentos dos muros com a via pública serão definidos pelo Serviço de Fiscalização Municipal, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância;

2 — Os muros a edificar deverão respeitar sempre os seguintes afastamentos:

a) Em estradas nacionais — de acordo com o parecer da entidade tutelar, nomeadamente as Estradas de Portugal — S. A.;
b) Em troços de estradas nacionais desclassificadas — 6.0 m ao eixo da via;
c) Em estradas municipais — 5,50 m ao eixo da via;
d) Em caminhos municipais e outros caminhos públicos — 5,00 m ao eixo da via.

3 — Nos casos onde já existam passeios executados, podem ser aprovados outros afastamentos dos referidos nos pontos supra, desde que aprovados por deliberação da Câmara Municipal;

4 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores os casos em que se verifique a existência de condicionamentos decorrentes da estrutura urbana local, que aconselhem e justifiquem a adopção de valores diversos, em termos de obtenção de soluções mais adequadas e integradas, desde que aprovados por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Isenção de licença

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, estão isentas de licença:

a) As obras de conservação;
b) As obras de alteração no interior de edifícios ou suas fracções, à excepção dos imóveis classificados ou em vias de classificação, que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cérceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados;
c) As obras de reconstrução com preservação das fachadas;
d) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
e) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 91.º Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;
f) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cércea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
g) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;
h) As alterações à utilização dos edifícios, bem como o arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto;
i) As obras identificadas no artigo seguinte;
j) Os destaques referidos nos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 8.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para efeitos do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 6.º–A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, são consideradas obras de escassa relevância urbanística, aquelas que pela natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacte urbanístico, não obedecendo ao procedimento de licença ou comunicação prévia, e desde que não localizadas em áreas ou edifícios classificados ou inventariados, incluindo respectivas áreas de protecção, se as houver.

2 — Integram este conceito as seguintes obras:

a) As edificações contíguas ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cércea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m^2 e que não confinem com a via pública;
b) As edificações não contíguas ao edifício principal que consistam em construções ligeiras de um só piso entendendo-se como tal as

construções sumárias e autónomas, tais como barracões para arrumos, telheiros, alpendres, arrecadações, capoeiras, estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, abrigos para equipamentos de captação de agua com a área máxima de 40 m^2 e cuja altura não ultrapasse 3 m desde que não careçam de projecto de estabilidade e distem mais de 10 m do eixo da via pública e ou respeitem alinhamento existentes;

c) A edificação de muros de vedação ou outro tipo de vedação permanente até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;

d) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última, entendendo-se como tal os campos de jogos, zonas de diversão desde que não encerrados nem cobertos;

e) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem área do domínio público;

f) As obras de alteração exterior pouco significativa, designadamente as que envolvam a alteração de materiais e cores desde que compatíveis com os exigentes na envolvente;

g) Demolição de edificações simples desde que não confinantes com o espaço público ou contíguos a outras edificações pertencentes a diferente proprietário;

h) A construção de tanques e depósitos com a capacidade máxima de 20 m^3, desde que distem mais de 10 m do eixo da via pública e ou respeitem alinhamentos existentes

3 — As edificações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 estão limitadas a um máximo de duas por parcela, podendo uma delas ser contígua ao edifício principal.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;

b) Planta topográfica à escala 1/500 ou superior, a qual deve delimitar, e indicar quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, assim como as confrontações actuais e futuras;

c) Planta de ordenamento e condicionantes do PDM;

d) Planta de localização à escala 1/25000 e 1/5000.

5 — Não obstante se tratarem de operações não sujeitas a qualquer procedimento de controlo prévio, os interessados, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 80.º-A e no artigo 93.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro, terão de até 5 dias antes do início das obras dar conhecimento à Câmara Municipal do tipo de operação que vai ser realizada.

6 — O não cumprimento do estabelecido no número anterior, constitui contra-ordenação punível com coima de € 250,00 a € 1.500,00, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/07, de 15 de Janeiro que aprova a Lei das Finanças Locais.

Artigo 9.º

Comunicação prévia

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro e nos procedimentos especiais que exijam consulta externa, ficam sujeitas ao regime da comunicação prévia:

a) As obras de reconstrução com preservação das fachadas, desde que não resulte edifício com cércea superior à existente;

b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;

c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 316/07, de 19 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/09, de 20 de Fevereiro;

d) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cércea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;

e) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;

f) A mudança de finalidade do arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/06, de 8 de Agosto;

g) Todas as operações urbanísticas se tiverem sido antecedidas de informação prévia favorável nos termos do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro.

2 — Nos casos sujeitos ao procedimento de comunicação prévia, a taxa será liquidada antes do início das obras e dentro do prazo de 30 dias a contar da data da falta de rejeição, sob pena de caducidade.

3 — A caducidade será declarada nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro.

Artigo 10.º

Discussão pública

1 — A discussão pública é anunciada com uma antecedência mínima de 8 dias a contar da data da recepção do ultimo dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou do termo do prazo para a sua emissão não podendo a sua duração ser inferior a 15 dias.

2 — A discussão pública tem por objecto o projecto de loteamento, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município.

3 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;

b) 100 fogos;

c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

4 — Sem prejuízo de disposições definidas em Plano Director Municipal e para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º anterior, entende-se por população do aglomerado a referida nos Censos Oficiais.

Artigo 11.º

Impacte semelhante a loteamento e Impacte urbanístico relevante

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º e n.º 5 do artigo 57.º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a loteamento e de impacte urbanístico relevante:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;

b) Toda e qualquer construção que disponha de duas ou mais fracções destinadas a habitação com acesso directo a partir do espaço exterior;

c) Toda e qualquer construção que disponha de mais de quatro fracções, destinadas a comércio, serviços, industria ou armazéns, com acesso directo a partir do espaço exterior;

d) As construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra- estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído, etc. Consideram-se desde logo nesta alínea as construções com mais de 10 unidades de ocupação.

Artigo 12.º

Condições e prazo de execução das obras de urbanização e edificação

1 — Para os efeitos das disposições conjugadas do artigo 34.º, do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º todos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro, o prazo de execução das obras de urbanização e edificação não pode ultrapassar os dois anos.

Artigo 13.º

Obrigações decorrentes da ocupação da via pública e de execução da obra

1 — Os promotores de obras de edificação ou de urbanização sujeitam-se às seguintes obrigações gerais:

a) Manter o estaleiro em boa ordem, designadamente, com os materiais de construção bem armazenados, as vedações em bom estado, garantindo as condições de salubridade através do depósito de entulho em local próprio;

b) Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança de todos os postos de trabalho no estaleiro, designadamente, no que concerne à zona envolvente, a ruas e passeios contíguos ao estaleiro, assegurar que deverão ser mantidos sempre limpos, sem terra ou areias provenientes da obra, bem como colocar uma passadeira de

madeira, com um mínimo de um metro de largura, quando sejam ocupados os passeios contíguos ao estaleiro;

c) Garantir a correcta movimentação dos materiais quanto à circulação no interior do estaleiro e à elevação para o prédio em construção, bem como no seu transporte de entrada ou saída da obra;

d) Efectuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração para garantir a segurança dos trabalhos de construção fundamentalmente no que aos andaimes diz respeito;

e) Recolher em condições de segurança os materiais perigosos utilizados, garantindo uma zona de armazenagem específica;

f) Eliminar ou evacuar os resíduos, escombros e lixo provenientes da obra de forma devidamente acondicionada, de molde a manter a salubridade do estaleiro, bem como da zona envolvente, devendo os mesmos ser depositados em local a designar pelo município;

g) Efectuar a limpeza integral dos rodados de todos os veículos à saída do estaleiro;

h) Repor integralmente as vias e os locais utilizados logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;

i) Reparar totalmente os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização.

2 — Os promotores de obras de edificação ou de urbanização sujeitam-se às seguintes obrigações específicas:

a) Observar as condicionantes específicas que forem determinadas para a obra;

b) Acatar as directrizes ou instruções que forem determinadas pelos serviços camarários ou demais entidades públicas com competência fiscalizadora e que forem necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos diversos utentes dos locais públicos;

c) Cumprir as imposições expressamente constantes do alvará de licença.

Artigo 14.º

Precauções e normas de prevenção

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e da população e, quando possível, as condições normais do trânsito na via pública, por forma a evitar danos materiais que possam afectar os bens de domínio público ou particular.

Artigo 15.º

Tapumes

1 — Todos os estaleiros de obras de construção deverão ser vedados com tapumes constituídos por materiais adequados, ordenados e seguros.

2 — No decurso dos trabalhos de construção, e até à sua conclusão, a vedação com tapumes deve ser mantida integralmente em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 16.º

Amassadouros e depósitos de entulhos e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for excepcionalmente dispensado o tapume, poderão situar-se no espaço público sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam.

3 — Os amassadouros que venham a ser autorizados no espaço público serão convenientemente resguardados com as vedações cujos materiais serão especificados no alvará de construção.

4 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

5 — Os entulhos provenientes das obras têm que cumprir conforme o estipulado no Decreto-Lei n.º 46/08, de 12 de Março

6 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, a sua remoção deve ser feita por meio de condutas fechadas, para depois de devidamente acondicionados, serem transportados nos termos do Decreto-Lei n.º 46/08, de 12 de Março.

Artigo 17.º

Elevação de materiais

1 — A elevação dos materiais para a construção dos edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos, gruas ou outro equipamento em perfeitas condições de funcionamento e segurança.

2 — A instalação de grua quer se localize na via pública ou terreno particular, deverá ser requerida, sendo o seu pedido instruído com planta topográfica onde seja assinalada a sua localização, a sua altura e raio de acção do seu braço.

Artigo 18.º

Andaimes

1 — Os andaimes, cuja estrutura poderá ser definida no alvará de construção, deverão, sempre que possível, ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios.

2 — Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo, na sua montagem, serem rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

3 — Durante a realização de obras em fachadas, estas deverão ser protegidas através da instalação de cortinas em tela plástica perfurada, que cubram a totalidade dessas fachadas.

4 — Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo, na sua montagem, serem rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

5 — Durante a realização de obras em fachadas, estas deverão ser protegidas através da instalação de cortinas em tela plástica perfurada, que cubram a totalidade dessas fachadas.

Artigo 19.º

Sinalização

1 — Todos os trabalhos, ocupação ou utilização da via pública nos casos a que alude o presente Regulamento serão obrigatoriamente sinalizados de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/02, de 20 de Agosto, e demais legislação aplicável.

2 — A não observância do disposto no número anterior determina, além das demais penalidades a que houver lugar, o imediato cancelamento da licença e a obrigatoriedade de imediata desocupação da via ou local utilizado e sua reposição no estado anterior.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

A infracção ao disposto nos artigos 10.º a 16.º constitui contra-ordenação nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro.

Artigo 21.º

Projecto de execução

Caso o requerente assim o pretenda os elementos constantes do projecto de execução poderão ser entregues conjuntamente com o projecto de licenciamento, nos termos do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro.

CAPÍTULO IV

Isenção de taxas

Artigo 22.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento as entidades referidas no artigo 12.º da Lei n.º 2/07, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas:

a) Outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção;

b) As pessoas colectivas de utilidade pública;

c) As entidades que na área do Município prossigam fins de interesse público;

d) As pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, devendo o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido; a documentação comprovativa do estado ou situação do requerente é constituído, entre outros, por declaração das Juntas de Freguesia, das Autoridades Sanitárias do Concelho e dos Serviços da Administração Central com competência nas áreas da Solidariedade e Segurança Social.

3 — Às pessoas singulares ou colectivas que a título gratuito cedam terreno para fins de beneficiação pública, nomeadamente construção e beneficiação da rede viária, e que pretendam edificar muro confinante com a via objecto de construção ou beneficiação, será concedida isenção do pagamento da taxa devida por tal edificação.

4 — Em relação às situações das alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 a Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 23.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas operações urbanísticas consideradas como de impacte semelhante a um loteamento e de impacte urbanístico relevante.

2 — A taxa referida no n.º 1 varia tendo em conta o investimento municipal na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais na área do município.

3 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente capítulo e no seguinte, são consideradas as seguintes zonas do concelho, tendo em consideração o definido no Plano Director Municipal:

Zona A — Área Urbana de Nível I e Espaço Urbanizável de Nível I;

Zona B — Área Urbana de Nível II, Espaço Urbanizável de Nível II e Espaços Industriais delimitados na Planta de Ordenamento do PDM;

Zona C — Área Urbana de Nível III, Espaços Agro-Florestais e Espaços Agrícolas.

Artigo 24.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nas construções com impacto semelhante a loteamento e impacte urbanístico relevante

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times V \times S}{1000} + \frac{K4 \times \text{Programa plurianual} \times A2}{A1}$$

a) T*MU* — (€) é o valor, em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

*K*1 — Coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K1
Habitação unifamiliar.	Até 250 m	A B C	5 3.75 2.5
	Até 400 m^2	A B C	7.5 5.6 3.75
	Acima de 400 m^2	A B C	10 7.5 5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, armazéns, industrias ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer Área	A B C	10 7.5 5
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial.	Para qualquer Área	A B C	7.5 5.6 3.75
Anexos, barracões, garagens . . .	Para qualquer Área	A B C	5 3.5 2.5

*K*2 — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas;

E toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Arruamento não pavimentado	0,5
Arruamento pavimentado.	0,6
Arruamento pavimentado e iluminação pública	0,7
Referidas anteriormente e rede de abastecimento de água.	0,8
Referidas anteriormente e rede de esgotos domésticos. . . .	0,9
Referidas anteriormente e rede de gás natural	1,0

K3 — Coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos, tomando os seguintes valores:

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicas e equipamento de utilização colectiva	K3
1. É igual ao cálculo de acordo com os parâmetros aplicáveis pela Portaria 216-B/08, de 3 de Março.	1,0
2. É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1 . . .	0,95
3. É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1 . . .	0,9
4. É superior em 1,50 vezes a área referida no n.º 1 . . .	0,8

Quando não se justificar a cedência de área para espaços verdes o coeficiente K3 assumirá o valor de 1,0.

K4 — Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e toma o valor de 0,1;

V — Valor em Euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m^2 de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

S — Representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (excluindo área de cave, desde que destinada a estacionamento e arrumos) em metros quadrados;

A 1 — área total do concelho (em hectares), classificada como urbana e urbanizável de acordo com o Plano Director Municipal e que toma o valor de 963,12 ha

A 2 — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística.

Programa plurianual — representa o valor do orçamento previsto em plano de actividades e toma, para efeitos de cálculo, o valor de 12.094.790 €. Este valor será corrigido no prazo de 30 dias após aprovação pela Assembleia Municipal do programa plurianual.

Artigo 25.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times S \times V}{1000} + \frac{K4 \times \text{Programa plurianual} \times A2}{A1}$$

em que:

a) TMU (€) — é o valor, em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) K1, K2, K4, S, V, A 1 e A 2 e Programa plurianual — tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Compensações

Artigo 26.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 27.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro.

Artigo 28.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, no entanto, o proprietário é obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 29.º

Cálculo do valor de compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em Euros do montante total da compensação devida ao Município;

*C*1 — é o valor em Euros da compensação devida ao Município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

*C*2 — é o valor em Euros da compensação devida ao Município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro.

a) Cálculo do valor de C1:

$$C1 = \frac{Y1 \times Y2 \times A3 \times M}{10}$$

em que:

Y1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona geográfica do concelho definida no n.º 4, do artigo 23.º do presente regulamento, e que tomará os seguintes valores:

Zona	Valor Y1
A	1
B	0,8
C	0,6

Y2 — é um factor variável em função do índice de construção bruta máximo (IC) previsto, de acordo com o definido na planta síntese do respectivo loteamento, e tomará os seguintes valores:

Índice de construção	Valor Y2
Até 0,20	0,6
De 0,20 até 0,35	0,8
Superior a 0,35	1,0

A3 (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 216-B/08, de 3 de Março.

M — é um valor em Euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do município. O valor actual a ser aplicado é de:

Zona A — 40,00€/m^2
Zona B — 30,00€/m^2
Zona C — 20,00€/m^2

b) Cálculo do valor C2:

Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao Município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = Y3 \times Y4 \times A4 \times M$$

em que:

*Y*3 = 0.10 x número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

*Y*4 = 0.03 + 0.02 x número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre os seguintes:

1 — Rede pública de saneamento;
2 — Rede pública de águas pluviais;
3 — Rede pública de abastecimento de água;
4 — Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
5 — Rede de telefones e ou de gás.

*A*4 — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

M — é um valor em Euros com o significado expresso na alínea *a*) deste artigo.

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligadas entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar a avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe -á o mesmo entregue pelo Município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Artigo 32.º

Apreciação de pedidos

1 — Nos pedidos de informação prévia respeitantes a operações urbanísticas, a apresentação do pedido de destaque, de anexação e de constituição de propriedade horizontal, serão cobradas as taxas previstas no Quadro I.

2 — O pagamento da taxa mencionada nos números anteriores deverá ser efectuado aquando da entrega do respectivo pedido nos serviços municipais.

Quadro I

Taxa devida pela apreciação de pedidos

1 — Apresentação de pedido de informação prévia
2 — Apresentação de pedido de informação prévia para operação de loteamento
3 — Renovação do pedido de informação prévia
4 — Apresentação de pedido de Destaque/Anexação
5 — Apresentação de pedido de constituição em regime de propriedade horizontal

a) Acresce por cada fracção

Artigo 33.º

Certidões

1 — A emissão das certidões e declarações sobre assuntos diversos, e sobre os que se encontrem contemplados no artigo anterior, estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista no Quadro II.

2 — O pagamento da taxa mencionada no número anterior deverá ser efectuado aquando da recepção do respectivo pedido nos serviços municipais.

Quadro II

Taxa devidas por certidões

1 — Apresentação de pedido de certidão/declaração
2 — Emissão de certidão
3 — Emissão de declaração

Artigo 34.º

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença de loteamento ou a admissão de comunicação prévia de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes e de unidades de utilização, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — No caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes ou unidades de utilização, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o acréscimo dos parâmetros alterados.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa devida constante do Quadro III.

Quadro III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento

1 — Por cada alvará e ou aditamento ou cada admissão
1.1 — Acresce por cada lote
1.2 — Acresce por cada fracção/habitação
1.3 — Acresce por cada fracção/outra utilização
1.4 — Acresce por cada 30 dias ou fracção

Artigo 35.º

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença de obras de urbanização ou a admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do tipo de infra-estruturas e do prazo de execução, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia de obras de urbanização resultante da sua alteração está igualmente sujeito ao pagamento da taxa devida constante do Quadro IV.

Quadro IV

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1 — Por cada alvará e ou aditamento ou cada admissão
1.1 — Acresce por cada especialidade
1.2 — Acresce por cada 30 dias ou fracção

Artigo 36.º

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento com obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença de loteamento com obras de urbanização ou a admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro V, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes e de unidades de utilização, assim como do tipo de infra-estruturas e do prazo de execução, previstos para essa operação urbanística.

2 — No caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes ou unidades de utilização, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o acréscimo dos parâmetros alterados.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa devida constante do Quadro V.

Quadro V

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização

1 — Por cada alvará e ou aditamento ou cada admissão
1.1 — Acresce por cada lote
1.2 — Acresce por cada fracção/habitação
1.3 — Acresce por cada fracção/outra utilização
1.4 — Acresce por cada especialidades
1.5 — Acresce por cada 30 dias ou fracção

Artigo 37.º

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terreno

1 — A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos, nomeadamente operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VI, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função da superfície a que corresponda a operação urbanística e do prazo de execução previsto.

2 — No caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos resultante da sua alteração está igualmente sujeito ao pagamento da taxa devida constante do Quadro VI.

Quadro VI

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — Por cada alvará e ou aditamento ou cada admissão

1.1 — Acresce por cada metro quadrado
1.2 — Acresce por cada 30 dias ou fracção

Artigo 38.º

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação e demolição está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VII, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.
2 — No caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou unidades de ocupação, e uso das mesmas, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o acréscimo dos parâmetros alterados.
3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa devida constante do Quadro VII.

Quadro VII

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia para obras de edificação ou demolição

1 — Por cada alvará e ou aditamento ou cada admissão
1.1 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção de habitação unifamiliar
1.2 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção de habitação plurifamiliar
1.3 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção de comércio ou serviços
1.4 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção de indúsria ou armazém
1.5 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção de empreendimentos turísticos, alojamento local e similares
1.6 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção de estabelecimentos de apoio social
1.7 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção de outros usos
1.8 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção a demolir
1.9 — Acresce por cada 30 dias ou fracção

Artigo 39.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de situações particulares

1 — A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração das edificações, assim como de outras operações urbanísticas, conforme indicadas no Quadro VIII estão sujeitas ao pagamento das taxas fixada no mesmo quadro, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável consoante a área de construção prevista e o respectivo prazo de execução.
2 — No caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia das obras descritas no número anterior, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento ou alteração autorizado.

Quadro VIII

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de situações particulares

1 — Por cada alvará e ou aditamento ou cada admissão
1.1 — Obras de alteração/reconstrução/ampliação
1.1.1 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção
1.1.2 — Acresce por cada 30 dias ou fracção
1.2 — Obras de edificação de anexos e ou construções diversas
1.2.1 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção
1.2.2 — Acresce por cada 30 dias ou fracção
1.3 — Obras de edificação de muros
1.3.1 — Acresce por cada metro linear
1.3.2 — Acresce por cada 30 dias ou fracção
1.4 — Obras de edificação de piscinas, tanques e outros recipientes para líquidos
1.4.1 — Acresce por cada metro quadrado de área de implantação
1.4.2 — Acresce por cada 30 dias ou fracção
1.5 — Obras de corpos salientes da construção e de varandas projectados sobre as vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos
1.5.1 — Acresce por cada metro quadrado de corpos salientes
1.5.2 — Acresce por cada metro quadrado de varanda
1.6 — Obras para implantação de Parque eólico
1.6.1 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção
1.6.2 — Acresce por cada aerogerador
1.6.3 — Acresce por cada 30 dias ou fracção
1.7 — Outras operações urbanísticas
1.7.1 — Acresce por cada metro quadrado de área bruta de construção
1.7.2 — Acresce por cada 30 dias ou fracção

Artigo 40.º

Taxa devida pela emissão do alvará de licença situações especiais

1 — Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão de licença especial ou admissão da comunicação prévia para conclusão da obra está sujeita ao pagamento no quadro IX.
2 — Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do título caducado.
3 — Quando se tratar da emissão de novo alvará de licença ou admissão de comunicação prévia em caso de caducidade por não conclusão da obra no prazo fixado, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do RJUE, a renovação da licença ou da admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento do valor das taxas previstas no Quadro IX, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável consoante o respectivo prazo de execução.

Quadro IX

Taxa devida pela emissão do alvará de licença em situações especiais

1 — Por cada alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas
1.1 — Acresce por cada 30 dias ou fracção
2 — Por cada renovação quando se trate de título caducado ou processo
2.1 — Acresce por cada 30 dias ou fracção

Artigo 41.º

Taxa devida pela emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de uso

1 — A emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de uso está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro X.
2 — As taxas mencionadas no número anterior serão acrescidas dos valores determinados consoante o uso ou fim e da sua área, assim como dos seus anexos, cuja utilização ou alteração de utilização seja requerida.
3 — Aos montantes referidos nos números anteriores acrescerá a taxa fixa pela realização da vistoria em função do tipo de uso da edificação, caso tenha sido determinada e realizada.

Quadro X

Taxa devida pela emissão do alvará de autorização de utilização ou de de alteração de uso

1 — Por cada alvará de autorização de utilização
2 — Por cada alvará de autorização de alteração de utilização
2.1 — Acresce por cada 40 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção de habitação unifamiliar
2.2 — Acresce por cada 40 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção de habitação plurifamiliar
2.3 — Acresce por cada 40 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção de comércios ou serviços
2.4 — Acresce por cada 40 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção de indústria ou armazém
2.5 — Acresce por cada 40 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção de empreendimentos turísticos, alojamento local e similares
2.6 — Acresce por cada 40 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção de estabelecimentos de apoio social
2.7 — Acresce por cada 40 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção de estabelecimento de restauração
2.8 — Acresce por cada 40 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção de estabelecimento de bebidas
2.9 — Acresce por cada 40 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção de outros usos

Artigo 42.º

Taxa devida por Vistorias

1 — A realização de vistorias está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XI.

2 — Não se efectuando a vistoria por factos imputados ao requerente, ou se esta se realizar e for desfavorável, são devidas novas taxas no novo pedido de vistoria.

Quadro XI

Taxa devida por vistorias

1 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização
1.1 — Acresce por habitação unifamiliar
1.2 — Acresce por habitação plurifamiliar
1.3 — Acresce por comércio ou serviços
1.4 — Acresce por indústria ou armazém
1.5 — Acresce por empreendimento turístico, alojamento local e similares
1.6 — Acresce por estabelecimento de apoio social
1.7 — Acresce por recinto de espectáculo e de divertimento
1.8 — Acresce por estabelecimento de restauração
1.9 — Acresce por estabelecimento de bebidas
1.10 — Acresce por outros usos/fracção
2 — Vistorias para efeitos de verificação de condições de segurança e salubridade
2.1 — Acresce por cada fracção
3 — Vistorias para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização
3.1 — Acresce por cada 500 metros quadrados ou fracção
4 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores

Artigo 43.º

Taxa devida para Instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações

A apreciação e a autorização para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/03, de 18 de Janeiro, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XII.

Quadro XII

Taxa devida para Instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações

1 — Apreciação de pedido
2 — Autorização de pedido

Artigo 44.º

Taxa devida pela Pesquisa e exploração de massas minerais

A apreciação e a autorização de pedidos relativos à licença de pesquisa ou exploração de massas minerais, assim como de demais actos relacionados, nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na sua actual redacção, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIII.

Quadro XIII

Taxa devida pela Pesquisa e exploração de massas minerais

1 — Por parecer prévio de localização
2 — Pedido de licença de exploração ou de pesquisa
3 — Atribuição de licença de pesquisa
3.1 — Acresce por cada 500 metros quadrados de área de pesquisa ou fracção
4. — Atribuição de licença de exploração
4.1 — Acresce por cada 500 metros quadrados de área de exploração ou fracção
5 — Vistorias
5.1 — Acresce por cada 500 metros quadrados de área ou fracção
6 — Comunicação relativa à ampliação e alteração de regime
6.1 — Acresce por cada 500 metros quadrados de área a ampliar ou fracção
7 — Comunicação de fusão de pedreiras
8 — Emissão de substituição por fusão de pedreiras
9 — Transmissão de licença de exploração ou de pesquisa
10 — Mudança de responsável técnico
11 — Encerramento da pedreira
11.1 — Acresce por cada 500 metros quadrados de área a libertar ou fracção
12 — Pedido de autorização para suspensão da exploração
13 — Prorrogação da licença de pesquisa

Artigo 45.º

Taxa devida para Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de abastecimento de combustíveis

1 — Aos postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/02, de 26 de Novembro, na sua redacção actual, são aplicáveis as taxas fixadas no Quadro XIV.

2 — Pelas estruturas de apoio a estas instalações, como coberturas de posto de abastecimento e cabines para apoio administrativo ou ponto de venda, são aplicáveis as taxas previstas no Quadro VIII para obras de edificação de anexos e ou construções diversas.

3 — As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.

Quadro XIV

Taxa devida para Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de abastecimento de combustíveis

1 — Apreciação de pedido
2 — Vistoria
3 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia
3.1 — Acresce para Instalação de armazenagem de GPL
3.2 — Acresce para Instalação de armazenagem de combustíveis líquidos
3.3 — Acresce para Posto de abastecimento de combustíveis
3.4 — Acresce para posto de garrafas de gases de petróleo liquefeitos
4 — Emissão ou renovação da licença de exploração

Artigo 46.º

Taxa devida para Exercício de actividade industrial

1 — É devido o pagamento das taxas fixadas Quadro XV, para cada um dos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais, conforme regulados pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que aprova o regime do exercício da actividade industrial [REAI].

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do REAI, o montante destinado às entidades públicas que intervêm nos actos de vistoria é de 15 % do valor da taxa fixada para esses actos.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do REAI, o montante destinado à entidade responsável pela plataforma de interoperabilidade é de 5 % do valor da taxa fixada para o registo.

5 — As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exercício de actividade industrial constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.

Quadro XV

Taxa devida para Exercício de actividade industrial

1 — Apreciação de pedido
2 — Vistoria
3 — Emissão do alvará de autorização de utilização (licença de exploração)
4 — Apresentação de declaração prévia de instalação ou alteração

Artigo 47.º

Taxa devida para Ocupação de via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público com materiais, andaimes, tapumes e outros elementos de ocupação, estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no Quadro XVI, variando consoante o prazo e a área previstos para a ocupação pretendida.

2 — O promotor da ocupação do espaço público deverá assegurar a devida sinalização, de modo a permitir uma boa visibilidade ao trânsito rodoviário e aos peões.

Quadro XVI

Taxa devida para ocupação de via pública por motivo de obras

1 — Emissão de autorização

1.1 — Acresce por cada metro quadrado
1.2 — Acresce por metro linear
1.3 — Acresce por cada 30 dias ou fracção

Artigo 48.º

Taxa devida pela prestação de serviços administrativos, reprodução de documentos e fornecimento de cartografia

Os actos e operações de natureza administrativa e técnica, reprodução de documentos e fornecimento de cartografia a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas e demais encargos fixados no Quadro XVII, no Quadro XVIII e no Quadro XIX do presente Regulamento.

Quadro XVII

Taxa devida pela prestação de serviços administrativos, reprodução de documentos e fornecimento de cartografia

1 — Prorrogação do prazo inicial para execução de obras
1.1 — Acresce por cada 30 dias ou fracção para obras de edificação
1.2 — Acresce por cada 30 dias ou fracção de obras urbanização
2 — Averbamentos
3 — Apresentação de declaração prévia relativa a estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 234/07, de 19.06 e pelo Decreto-Lei n.º 259/07, de 17.07
4 — Depósito da ficha técnica de habitação, abrangido pelo Decreto-Lei n.º 68/04 de 25.03
5 — Emissão de segunda via da Ficha Técnica de habitação abrangido pelo Decreto-Lei n.º 68/04 de 25.03
6 — Autenticação de documentos escritos — por cada A4 ou de outro formato
7 — Autenticação de documentos desenhados — por unidade
8. — Pesquisa e buscas de elementos/processos
9 — Cópia de peças de formato A4
9.1 — Acresce por cada A4
10 — Cópia de peças de formato A3
10.1 — Acresce por cada A3
11 — Fornecimento de plantas de localização ou ortofotomapas em formato A4
11.1 — Acresce por cada planta
12 — Fornecimento de extracto de planta de ordenamento do território em formato A4
12.1 — Acresce por cada planta
13 — Fornecimento de extracto de planta de condicionantes do território em formato A4
13.1 — Acresce por cada planta
14 — Fornecimento de cartografia em formato A3
14.1 — Acresce por cada planta
15 — Fornecimento de cartografia em suporte informático em formato A4
15.1 — Acresce por cada planta
16 — Fornecimento de cartografia em suporte informático em formato A3
16.1 — Acresce por cada planta
17 — Fornecimento de avisos
18 — Fornecimento de livro de obra

Artigo 49.º

Prestação de serviços urgentes

1 — As diversas prestações de serviços previstos nos Quadros XVII, XVIII e XIX do presente Regulamento podem ser solicitados, quando aplicável, com carácter de urgência.
2 — A unidade orgânica competente prestará o serviço no máximo de 3 dias úteis, após a data do registo do pedido.
3 — As taxas aplicáveis, à prestação dos serviços urgentes, serão elevadas para o dobro.

Artigo 50.º

Despesas de Publicação

1 — A emissão de alvará de loteamento e de obras de urbanização ou a admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização fica condicionada ao depósito da importância de € 200,00, para despesas com a publicação de edital nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJUE, a qual será devolvida deduzidos os encargos com a referida publicação acrescidos de 10 % para portes e expediente, na sequência de requerimento do interessado.
2 — Sempre que haja lugar a discussão pública, nos termos do disposto no RJUE, ficará o interessado na operação urbanística condicionado ao depósito da importância de € 300,00 para despesas com a publicação de edital, a qual será devolvida deduzidos os encargos com a referida publicação acrescidos de 10 % para portes e expediente, na sequência de requerimento do interessado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e complementares

Artigo 51.º

Actualização

As taxas previstas no presente regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação.

Artigo 52.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 69/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor dia 1 de Maio de 2010.

Artigo 54.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Obras Particulares e Loteamento e o Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas, Licenças e Encargos Urbanísticos, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Alvaiázere, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

202978811

Aviso n.º 5050/2010

Alteração ao Plano Director Municipal de Alvaiázere publicação da deliberação assembleia municipal

Paulo Tito Delgado Morgado, Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere, faz público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 148.º, n.º 4 alínea *d*) do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Alvaiázere deliberou, em sua reunião ordinária, de 26 de Fevereiro de 2010, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar a alteração ao Plano Director Municipal, nos termos seguintes:

Artigo 30.º

Áreas Urbanas de nível I

…/…
1.2 — Exceptua-se do disposto do número anterior a área ocupada pela Unidade Operativa de Planeamento e Gestão que se desenvolve nas Ruas Colégio Vera Cruz e Rua do Mercado, em que a ocupação urbana manterá os alinhamentos, n.º de pisos e alturas das edificações, dos lotes já construídos, nomeadamente
N.º máximo de pisos — cave + 5 pisos
Altura máxima das edificações — 17 metros

Alvaiázere, 3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Paulo Tito Morgado*.

202985915

MUNICÍPIO DE AMARES

Aviso n.º 5051/2010

Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas e Tabela de Taxas Anexa, Projecto de Regulamento de Taxas Administrativas do Município de Amares e Tabela de Taxas Anexa, e Modelo de Fundamentação Económico-Financeira das taxas.

Torna-se público que, conforme deliberação de reunião de Câmara Municipal de 25 de Fevereiro de 2010, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-